

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	2
Corregedoria Nacional.....	7

PRESIDÊNCIA

PORTARIA DE 16 DE JUNHO DE 2020

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 93, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, e convoca a 7ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 130-A, I, da Constituição Federal, 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e 3º da Resolução nº 209, de 27 de março de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, para cancelar a 10ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 30 de junho de 2020, em razão da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Os Conselheiros ficam convocados para a 7ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020, a ser realizada no dia 23 de junho de 2020, às 9h.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 16 DE JUNHO DE 2020

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO
PROCESSO Nº 1.00296/2020-10

RECLAMANTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – SIMPE/RS

RECLAMADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 210/2010. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO NOVO CORNAVÍRUS. PROVIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCIPLINA DO FUNCIONAMENTO DO EXPEDIENTE NO MÊS DE MAIO. SUPERVENIÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO CNMP QUE DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE ADAPTAÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS À NOVA RESOLUÇÃO DO CNMP. 1. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho na qual se postula a sustação dos efeitos do Provimento nº 13/2020, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e retorno da vigência de provimento anterior. Alegada violação à Resolução CNMP nº 210/2020, ao determinar o retorno de servidores, estagiários e voluntários às atividades presenciais das unidades do Ministério Público.

2. O ato impugnado, segundo o reclamante, teria flexibilizado a aplicação da Resolução CNMP nº 210/2120, que teria caráter impositivo em relação à adoção do teletrabalho pelas unidades do Ministério Público, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou até a superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade. Sustenta que o retorno indiscriminado às atividades presenciais coloca em risco os servidores do MPRS e seus familiares, contribuindo para minar os esforços de contenção do contágio da COVID-19. Apresenta dados que indicam número crescente de pessoas infectadas no Estado. Afirma que o trabalho remoto não tem prejudicado a atuação do MPRS.

3. De acordo com informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Provimento nº 13/2020 prevê medidas transitórias para vigorar apenas no mês de maio. Observa que segue modelo de distanciamento social controlado adotado no Estado do Rio Grande do Sul e viabiliza a prestação de serviços essenciais à sociedade.

4. A regulamentação administrativa levada a efeito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul evidencia que, para o mês de maio, criou-se um sistema de rodízio para cumprimento do expediente nos horários especiais (das 13h às 17h30 até o dia 14/5, e das 13h às 19h a partir do dia 15/5, até o fim do mês). Um contingente mínimo necessário para o funcionamento da unidade ministerial deveria comparecer presencialmente. No máximo, dever-se-ia alcançar o comparecimento de até 50% do quantitativo de pessoal de cada Procuradoria de Justiça/Promotoria de Justiça/setor. Coube à chefia de cada unidade organizar o sistema de rodízio e definir as respectivas escalas. Estabeleceu-se um conjunto de medidas de mitigação de risco e prevenção ao contágio nas instalações do Ministério Público.

5. A Resolução CNMP nº 210/2020 estabelece que os ramos do Ministério Público brasileiro devem observar a necessidade de restringirem o atendimento presencial ao público e de adotarem o regime de teletrabalho, mas prevê ressalvas às especificidades locais, RPCADC nº 1.00296/2020-10

às situações, nas quais o atendimento presencial é indispensável e às atividades consideradas essenciais e não passíveis de execução por meio de teletrabalho (art. 2º, III e art. 3º, caput e § 5º).

6. Perda de objeto da presente Reclamação, em razão de nova Resolução, aprovada pelo CNMP na 6º Sessão do Plenário por videoconferência, realizada no dia 9 de junho de 2020, que “estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências”.

7. Considerando que o Provimento nº 13/2020-PGJ, impugnado pelo reclamante, é ato de eficácia exaurida no que diz respeito à regulamentação do funcionamento do expediente, por se referir apenas ao mês de maio de 2020, qualquer pretensão de se manter servidores exclusivamente em regime de teletrabalho até o fim do período da pandemia da Covid-19 dependerá da existência de nova regulamentação do tema pela Procuradoria-Geral de Justiça, a qual deverá guardar compatibilidade com a nova resolução do CNMP.

8. Tem-se por prejudicado o pedido de “instauração de procedimento de negociação entre o reclamante e o MPRS, com vistas a que sejam estabelecidas medidas de flexibilização da quarentena, quando for possível, de forma a garantir a manutenção da saúde e a minimização do risco de contágio dos servidores do Ministério Público”.

9. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho extinta sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual. Determinação para que o Ministério Público do Rio Grande do Sul adote providências e edite normas para se amoldar aos termos da Resolução CNMP no 214, de 15 de junho de 2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em EXTINGUIR a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, determinando seu respectivo arquivamento. Fixando-se, no entanto, a determinação de que a autoridade reclamada altere seus atos normativos e suas medidas administrativas para que se compatibilizem com a Resolução CNMP nº 214/2020 e para a adoção das necessárias cautelas à preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 16 de junho de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 16 DE JUNHO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00982/2019-48

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Deltan Martinazzo Dallagnol (membro do Ministério Público Federal)

DECISÃO

1. Em razão de informações conflitantes fornecidas em diferentes fases do procedimento disciplinar, antes da instrução do PAD, não é possível acolher a preliminar de bis in idem para que ocorra o arquivamento sumário do presente feito. É necessário apurar e definir exatamente quais fatos teriam sido objeto de procedimento no órgão

correcional de origem. Por tal razão, a alegação formulada deve ser objeto de apreciação tão-somente no julgamento do PAD no Plenário deste Conselho Nacional.

2. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para apenas suprir a omissão quanto a preliminar de bis in idem, esclarecendo que tal matéria somente será analisada após a instrução do presente PAD.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 16 de junho de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO nº 1.00215/2020-08

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Weslei Machado (Promotor de Justiça - MP/AM)

REQUERIDO: Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público, com pedido de liminar, interposta pelo Promotor de Justiça do Estado do Amazonas Weslei Machado, em face dos Atos nº 2.2020.CGMP, do Ofício Circular n. 12.220.20.CGMP.046968.2020.006566 (Recomendação n. 2020.0000026199.CGMP) expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Amazonense.

(...) Ante o exposto, com fundamento com o art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00240/2020-65

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VALORES A MEMBROS DAQUELA INSTITUIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA instaurado por Misael Silva Nogueira contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no pagamento de valores a Membros daquela Instituição. [...]

No presente caso, verifica-se que o procedimento foi instaurado com o objetivo de analisar a regularidade do pagamento de valores a Membros do MP/MG, com base em dados do portal da transparência relativos aos anos de 2019 e 2020.

Segundo o requerente, os Procuradores “Antônio Sérgio Tonet, Epaminondas Fulgência e Rogério Greco receberam

remunerações acima do teto constitucional previsto no art. 37 da Constituição Federal”.

Ocorre, no entanto, que com as informações prestadas pelo MP/MG, restou esclarecido que os valores questionados cuidam de verbas temporárias pagas em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes, obedecido o teto remuneratório previsto no art. 37 da Constituição Federal. [...]

Além disso, deve-se ressaltar que este Conselho Nacional, a partir de decisão plenária adotada em 21/11/2016, determinou a instauração de PCA para cada unidade do Ministério Público, com a finalidade de verificar a natureza e o pagamento das verbas de caráter remuneratório e indenizatório pagas a seus respectivos integrantes, no período de 2011 a 2016, especialmente no que se refere à observância do teto remuneratório constitucional.

Desse modo, referidos pagamentos já foram devidamente submetidos à análise do Plenário do CNMP, o qual se debruçou acerca da aplicação da Resolução CNMP nº 9/2006 em todo o Ministério Público.

Essas razões conduzem à conclusão de que o argumento do requerente, no ponto, é manifestamente improcedente, circunstância a justificar o arquivamento monocrático do processo, nos termos do supracitado art. 43, IX, b, do RI/CNMP.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00342/2020-08

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Daniel Balan Zappia

DECISÃO

Conforme deliberado na 6ª Sessão por Videoconferência de 2020, realizada em 9/6/2020, e em cumprimento à decisão do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire proferida, em 15/6/2020, nos presentes autos, DETERMINO publicação da portaria de instauração de PAD que segue anexa, com a devolução deste PAD de nº 1.00342/202008 ao Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire.

Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 16 de junho de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PORTARIA DE 16 DE JUNHO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00342/2020-08

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Daniel Balan Zappia

PORTARIA GAB-OLRJ/CNMP Nº 2, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DR. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.01091/2018-46 e da Sindicância nº 1.00141/2019-12, RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de Daniel Balan Zappia, promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, em razão dos fatos descritos a seguir:

Fato 1 – O promotor de Justiça Daniel Balan Zappia ao ajuizar o Agravo de Instrumento nº 1004795-25.2018.8.11.0000, em 18/8/2017, em face de decisão que lhe foi desfavorável, apresentou documentos produzidos em 19/5/2016, 31/5/2016 e 1º/6/2016, já existentes antes mesmo de ajuizar o processo 10001027-13.2017.8.11.0005, fato ocorrido em 18/8/2017. O comportamento do promotor de Justiça violou, em tese, a lei que rege a modalidade recursal ao apresentar documento que não constava do processo onde foi proferida a decisão impugnada. Ao juntar documento que não estava no processo e mais, que a ele era anterior, o promotor de Justiça pratica comportamento caracterizável, em tese, como antiético e proibido no processo. Tal atestaria a falta de zelo pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

Fato 2 – O promotor de Justiça Daniel Balan Zappia teria ajuizado um total de 23 Ações Cíveis Públicas, sendo 6 delas contra o recorrente e seus familiares. A alegação do membro processado de que teria ajuizado uma ação para cada propriedade sediada na Área de Proteção Ambiental (APA) Nascentes do Rio Paraguai não parece ser procedente, uma vez que uma mesma propriedade do recorrente e de seus familiares foi objeto de 2 das 23 ações ajuizadas pelo membro processado. O abuso processual, portanto, pode-se configurar com o ajuizamento sucessivo de demandas contra o mesmo réu, dificultando o direito à ampla defesa e ao contraditório da parte adversária. Tal conduta, quando praticada por um membro do Ministério Público, é capaz de colocar em xeque sua imparcialidade e impessoalidade em relação à parte contrária, bem como demonstra aparente falta de zelo pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

Fato 3 – O promotor de Justiça Daniel Balan Zappia conduziu diversos procedimentos administrativos destinados à verificação de supostas irregularidades na encampação, em 2013, de instituição de ensino superior privada por universidade estadual. Ao final de longa investigação, concluiu-se pela ausência de participação do recorrente e de seus familiares e pelo ajuizamento de ação civil pública em face de outras pessoas. Nos autos de procedimento específico, o recorrido requisitou dados bancários de pessoa jurídica. Tal pedido foi indeferido pelo juízo competente. Em decisão de 27/5/2019, o juízo competente deferiu o pedido dos investigados (ora recorrente e familiares deste) em inquérito civil para a suspensão ou o trancamento do mencionado inquérito civil promovido pelo Ministério Público, entendendo que a investigação aparentava revelar caráter de ilegalidade, devendo ser suspenso inquérito civil.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência da infração disciplinar prevista nos arts. 190, inciso VI1, e 134, incisos III, VI e VII2, da Lei Complementar Estadual do Mato Grosso nº 416, de 22 de dezembro de 2010, sujeitando-se à pena de advertência até suspensão inferior a 45 dias, nos termos dos arts. 191 e 193 da mencionada Lei Complementar Estadual, em razão de prática de fatos consistentes em deixar de prezar pelo prestígio e dignidade da Justiça e de desempenhar suas funções com zelo e presteza, bem como agir com ofensa aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade e faltar com a boa-fé processual.

3. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.01091/2018-46 e da Sindicância nº 1.00141/2019-12.

4. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, nos termos do art. 90 do RI/CNMP.

5. Autue-se esta Portaria como peça inaugural do PAD nº 1.00342/2020-08, de relatoria do Conselheiro Luciano

Nunes Maia Freire.

Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 16 de junho de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 16 DE JUNHO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00675/2019-58

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Lilia Emilia Ferreira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO)

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Lilia Emilia Ferreira em face do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), no qual se postula ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, liminarmente, seja “trancado o ICP 005/2019 – Autos 2019.0008.4667, desconstituindo-se qualquer ato porventura já realizado, até que sejam cumpridas as exigências constitucionais, e, em especial quanto a documentos obtidos por meio de busca e apreensão sem ordem judicial”, bem como que se declarem o impedimento e a suspeição do promotor de Justiça Pedro Eugenio Beltrame Benatti, em todos os inquéritos e processos em face da requerente. No mérito, pede-se a instauração de “procedimento e apuração dos fatos ora relatados”.

2. Considerando-se o despacho de fls. 231-234 e as tentativas frustradas de intimação da Procuradora-Geral do Município de Caldas Novas/GO, notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás para que se intime pessoalmente a autoridade municipal, remetendo-lhe, para tanto, cópia dos autos em meio digital, deixando-a ciente de que a visualização do inteiro teor do processo mencionado, autuado no sistema ELO, poder-se-á realizar no sítio eletrônico deste CNMP, no seguinte endereço eletrônico: www.cnmp.mp.br, após cadastramento e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio.

Publique-se. Notifique-se.

Brasília/Distrito Federal, 16 de junho de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 12 DE JUNHO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00340/2020-09

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que a conduta sobre enfoque não constitui infração disciplinar ou ilícito penal, sugere-se o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

b) preferencialmente via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Procuradoria-Geral da República, e do Plenário.

Brasília-DF, 12 de junho de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento de plano do presente feito, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, considerando a não configuração dos fatos narrados em infração disciplinar ou ilícito penal;

b) via sistema Elo ou e-mail, a cientificação das parte reclamante, Procuradoria-Geral da República, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00270/2020-07

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – ALAGOAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando a não ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal, em razão da ausência de elementos concretos de descumprimento dos deveres funcionais ou de conduta comissiva ou omissiva caracterizada por desídia, incúria ou descaso no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, sugere-se o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 77, I, do RICNMP.

b) preferencialmente via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Ministério Público Federal – Alagoas, na pessoa do Procurador da República Carlos Eduardo Raddatz Cruz, da parte reclamada, Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da sua Procuradoria-Geral de Justiça, dos Membros interessados, o Ouvidor do Ministério Público do Estado de Alagoas, Procurador de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo, e o Titular da 51ª Promotoria de Justiça da Capital (Execuções Penais), Promotor de Justiça Luiz José Gomes Vasconcelos, e do Plenário..

Brasília-DF, 12 de junho de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do disposto no artigo 77, inciso I, do RICNMP, considerando a não ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal, em razão da ausência de elementos concretos

de descumprimento dos deveres funcionais ou de conduta comissiva ou omissiva caracterizada por desídia, incúria ou descaso no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas;

b) via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Ministério Público Federal – Alagoas, na pessoa do Procurador da República Carlos Eduardo Raddatz Cruz, da parte reclamada, Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da sua Procuradoria-Geral de Justiça, dos Membros interessados, o Ouvidor do Ministério Público do Estado de Alagoas, Procurador de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo, e o Titular da 51ª Promotoria de Justiça da Capital (Execuções Penais), Promotor de Justiça Luiz José Gomes Vasconcelos, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 15 DE JUNHO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00369/2020-82

REQUERENTE: AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO

REQUERIDO: KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a cientificação do Plenário deste CNMP e da parte reclamante, AMERICO BOTELHO LOBATO NETO; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 15 de junho de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, Américo Botelho Lobato Neto, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de junho de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público